CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de outubro de 2021.

À
TELEFÔNICA BRASIL S/A,
A/C Abilio P Pires Neto
Av Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP

ASSUNTO: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Processo Administrativo nº 043/2021 – Pregão Eletrônico nº 031/2021 – Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação continua de serviço de telefonia fixa comutada (STFC) para a sede do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP

Prezados Senhores,

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF–SP, Autarquia Federal, instituído pela Lei nº 3.820/1960, com fulcro no §1º do Decreto 10.024/2019 e, subsidiariamente Lei nº 8.666/1993, por sua Pregoeira, comunica aos interessados que, após análise das razões contidas na IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela TELEFÔNICA BRASIL S/A – CNPJ: 02.558.157/0001-62, resolve acolher o Parecer CJR Nº 24/2021, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Assim sendo, **CONHEÇO** a impugnação oposta, em razão da sua tempestividade, para **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, sendo esta a minha decisão enquanto pregoeira do certame.

[redacted]
Elizabeth Adaniya
Pregoeira do CRF-SP

Parecer CJR nº 24/2021

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2021, Processo Administrativo n° 043/2021, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de telefonia fixa para a sede deste CRF-SP, apresentada pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.558.157/0001-62.

Em resumo, a Impugnante aponta ***(i)*** restrição à competitividade por estabelecer um prazo exíguo para instalação e adequação da estrutura, considerando a previsão da portabilidade e início da tarifação prevista para o dia 24/11/2021; e ***(ii)*** a previsão de fornecimento em comodato de nobreak não se aplica a uma licitação de STFC, pois deve ser trabalhado em edital apartado por onerar o certame, deixando-o pouco competitivo.

1. Do mérito. Das questões trazidas na impugnação.

a. Restrição à competitividade

Alega a impugnante restrição à competitividade em razão do exíguo prazo de início da portabilidade e tarifação prevista para o dia 24/11/2021, considerando a necessidade de instalação e adequação da estrutura.

Em manifestação, a área técnica pontuou:

> 1. PRAZO DE CONTRATAÇÃO
>
> O prazo de instalação descrito no Edital é o necessário para atender as necessidades do CRF-SP, sendo que há significativo número de empresas que conseguem atender, fato que não justificaria dilação do prazo e tampouco restringe a concorrência, havendo inclusive infraestrutura da recorrente no prédio que já foi prestadora deste serviço.

Assim, tomando-se por base a manifestação da área técnica, não é possível aferir eventual restrição à competitividade, mesmo porque, segundo esclarecimento prestado, há infraestrutura da impugnante pois já foi prestadora do serviço de telefonia fixa neste CRF-SP, não havendo notícia de qualquer outra insurgência de mesma natureza por parte de eventuais outras possíveis licitantes.

Ademais, na proposta vencedora da Telefônica Brasil S/A, ora impugnante, no certame promovido pelo Ministério da Defesa – 5ª Batalhão de Infantaria Leve (Pregão nº 01/2021 – processo

Rua Capote Valente, 487 • Jd. América • CEP 05409-001 • São Paulo/SP
Tel: (11) 3067-1450 • Fax: (11) 3064-8973 • www.crfsp.org.br • intimacoes@crfsp.org.br

administrativo nº 64082.000354/2021-15), verifica-se no Termo de Referência a previsão de um prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para instalação das linhas telefônicas, conforme item abaixo transcrito:

> 7.1.2. A instalação das linhas telefônicas e da decorrente prestação do serviço deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de assinatura do contrato, devendo a operadora respeitar o período de transição por ocasião de mudança da contratada em função de licitações e/ou rescisão contratual, a fim de que não ocorra interrupção dos serviços prestados.

Igual prazo foi previsto no Termo de Referência em que a impugnante sagrou-se vencedora relacionado ao Pregão nº 3/2021 – processo administrativo nº 64225.001015/2021-76.

Em outro processo licitatório pesquisado, promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Pregão eletrônico nº 09/2021 – processo nº 21053.000128/2021-61), com mesmo objeto, onde a impugnante foi a vencedora, também foi previsto o prazo de 30 dias corridos para entrega definitiva, incluindo instalações necessárias:

> 5.1.1.22. Após a assinatura do contrato, a CONTRATADA terá o prazo de 30 dias corridos para entrega definitiva do pedido, que inclui os acessos, instalações, provisionamento de rede, configuração de equipamentos e testes de aceite, além de realizar todas as configurações necessárias na sua rede quando repassar as informações necessárias para a configuração das redes das Operadoras de Telefonia Pública, incluindo a publicação da faixa de numeração e o serviço de orientação de troca de número. A Prestadora do Serviço deverá entregar relatório dos testes realizados com equipamentos de medição, para comprovação de sua realização. O período do primeiro faturamento iniciará a partir do dia de comprovação do perfeito funcionamento de todas as linhas e serviços contratados

Desse modo, considerando que o certame ocorrerá no próximo dia 29/10/2021 e o início da prestação dos serviços para o dia 24/11/2021 e, ainda, a possibilidade de prorrogação em até 48 horas desse prazo, conforme previsto no item 6.3.1.6.1. do Termo de Referência, **acrescido ao fato de a impugnante já possuir infraestrutura instalada no local, uma vez já ter sido prestadora do serviço de telefonia fixa.**

E, conforme informações obtidas, outras prováveis licitantes possuem infraestrutura instalada por já terem prestado serviço neste local, são eles: Vivo; Tim, Claro, Algar e WCS (atual prestadora), fato que afasta a alegação de restrição à competitividade.

Portanto, entendo possível a manutenção do referido prazo.

b. Fornecimento de nobreak

Sobre o fornecimento de nobreak, em regime de comodato, alega a impugnante que um equipamento desse porte não se aplica a uma licitação de STFC com um valor estimado tão baixo pois onera o valor do certame deixando-o pouco competitivo.

A área demandante, sobre esse ponto, assim se manifestou:

> 2. FORNECIMENTO NOBREAK
>
> Os equipamentos de telefonia pertencentes ao CRF-SP (PABX) possuem infraestrutura de nobreak evitando interrupção dos serviços em caso de pequenas oscilações de energia ou quedas, sendo relevante e necessário que a empresa vencedora da licitação forneça o mesmo tipo de segurança e estabilidade para os seus equipamentos, não vislumbrando tal item como impeditivo ou elemento de restrição por se tratar de item de baixo custo, essencial para prestação do serviço e que pode ser englobado nos custos do certame/assinatura. É relevante destacar que o tratamento da solução em processo segregado se mostra o mais adequado, já que seu dimensionamento deve ser proporcional a solução técnica e consumo energético dos equipamentos disponibilizados pela vencedora, algo que sequer temos como prever dada a amplitude de equipamentos e soluções possíveis de serem ofertadas.

Assim, em virtude da informação supra no sentido de que o fornecimento do nobreak pode ser incluído nos custos e à míngua de outros elementos de natureza técnica apresentados pela impugnante, não verifico, em princípio, restrição à competitividade, razão pela qual entendo ser o caso de manter as cláusulas impugnadas.

2. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** da Impugnação apresentada, devendo o presente certame tramitar em seus ulteriores termos.

É a opinião jurídica, salvo melhor juízo, a qual submeto à apreciação superior.

[redacted]

Simone Aparecida Delatorre
Procuradora
OAB/SP nº 163.674

Rua Capote Valente, 487 • Jd. América • CEP 05409-001 • São Paulo/SP
Tel: (11) 3067-1450 • Fax: (11) 3064-8973 • www.crfsp.org.br • intimacoes@crfsp.org.br